# A C Ó R D Ã O

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061948-72.2014.815.2001**

**Origem** : 12ª Vara Cível da Comarca da Capital
**Relator** : Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado)
**Apelante** : Valdy José Aragão
**Advogado** : Valter de Melo
**Apelado** : Banco GMAC S/A

**APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSURGÊNCIA. MATÉRIA JULGADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXIGÊNCIA DE REQUISITO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONSTITUTIVAS DO DIREITO DA PARTE AUTORA. REGRA GERAL DO ART. 373, I, DO CPC. **DESPROVIMENTO.**

- O Superior Tribunal de Justiça definiu a seguinte tese: "a propositura da ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segundas vias de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir eventual ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do

custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária." (Recurso Especial repetitivo nº 1.349.453/MS).

- Segundo a regra estabelecida pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil de 2015, cabe a parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.

**V I S T O S ,** relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao apelo**.

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Valdy José Aragão contra sentença (fls. 27/29) prolatada pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da **Ação Cautelar de Exibição de Documentos,** proposta em desfavor do Banco GMAC S/A, extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir.

Em suas razões, às fls. 31/33, o apelante sustenta ter entrado em contato com a instituição financeira através do sistema "0800", objetivando a cópia do contrato. Alega ainda, ter requerido a inversão do ônus da prova.

Requer o provimento do apelo a fim de anular a sentença e determinar o regular processamento do feito.

Ausência de triangularização processual.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 39/40v, opina pelo

provimento do recurso para que seja anulada a decisão de primeiro grau, procedendo-se a instrução processual, com a respectiva determinação de apresentação do contrato questionado.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado) – Relator**

A controvérsia dos autos diz respeito à necessidade de solicitação na seara extrajudicial antes do ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos.

Como é cediço, após o advento da Constituição da República, que adotou o princípio da proteção judiciária ou inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, o esgotamento da via administrativa não é mais condição para o ajuizamento de ação. No entanto, para que o julgador possa oferecer tutela invocada, é mister que analise, de início, a presença dos requisitos de ordem processual intrinsecamente instrumentais, verdadeiras questões prejudiciais denominadas condições da ação, cuja ausência de qualquer uma delas leva à proclamação da carência do direito à prestação jurisdicional.

Feito este registro, é de bom alvitre rememorar que a exigência não é do exaurimento na via administrativa, mas apenas a caracterização de mínima resistência por parte do recorrido, a fim de que se desencadeie o interesse de agir.

Por certo pode a parte se valer da medida cautelar de exibição de documento com o intuito de obter o contrato celebrado entre as partes e outros documentos bancários como medida preparatória para ajuizamento de outras ações.

O recorrente, por sua vez, sustenta ter solicitado através

do sistema “0800” o contrato firmado com o Banco GMAC S/A. No entanto, não colacionou aos autos qualquer documento probatório da sua afirmação ou sequer um número de protocolo da ligação.

Nesses termos, é de bom alvitre ressaltar que segundo a regra estabelecida pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil 2015, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e a sua inversão, que se presta à facilitação da defesa do consumidor, não tem o condão de atribuir veracidade aos fatos expostos. Nesse raciocínio, o demandante não está isento de constituir prova do direito reclamado.

*In verbis*:

> Art. 373. O ônus da prova incumbe:
> I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Ademais, conforme recente julgado do Superior Tribunal de Justiça é necessária a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e a normatização da autoridade monetária.

Senão vejamos:

> "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. **Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar**

> **de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoriza monetária.** No caso concreto, recurso especial provido. (STJ -REsp 1349453, Rel. Min. Luis Felipe Salomão- Data do jul. 10/12/2014.)" (g.n.)

Como se vê, a decisão combatida está em consonância com o entendimento do STJ, segundo o qual para o ajuizamento da ação de exibição de documentos, é necessário, além da comprovação da existência de relação jurídica entre as partes, que haja a provado o prévio requerimento administrativo à instituição financeira.

Nesse sentido, os tribunais pátrios, incluindo esta Corte de Justiça, são uníssonos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. EFEITO TRANSLATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. Para o ajuizamento da ação cautelar **de exibição de documentos é necessária a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável. Não havendo a comprovação do prévio requerimento administrativo, impõe-se a extinção do próprio feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em decorrência da falta de interesse de agir, por aplicação do efeito translativo ao recurso. (***TJMG; AI 1.0672.14.011694-4/001; Rel. Des. Marco Aurelio Ferenzini; Julg. 05/11/2015; DJEMG 18/11/2015)*

> APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADO. PRESSUPOSTO DO RESP Nº 1.349.453/MS. EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM BASE NO ARTIGO 267, VI, DO CPC. No julgamento **de recurso representativo da controvérsia pelo STJ, RESP nº 1.349.453/MS, restou definido, para efeitos do artigo 543-c do CPC, que a propositura da ação cautelar de exibição de documentos é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de existência da relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. Caso concreto. Inexiste interesse** de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. Extinção do feito, sem julgamento do mérito. Apelo provido. (*TJRS; AC 0372117-81.2015.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Terceira Câmara Cível; Relª Desª Angela Terezinha de Oliveira Brito; Julg. 12/11/2015; DJERS 17/11/2015)*

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL (DE AGIR). INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO E DE RECUSA DA APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. OBRIGATORIEDADE. INTERPRETAÇÃO DADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. - **Consoante recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.349.453/MS, representativo da controvérsia, a caracterização do interesse de agir em ações cautelares de exibição de documento bancário depende da**

> **comprovação de prévio requerimento administrativo pela parte autora. -** Ausente a prova do requerimento administrativo, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir do autor/apelante. - Estando o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, necessário negar-lhe seguimento monocraticamente. (Art. 557, Caput, do Código de Processo Civil). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006089320158152001, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em **16-11-2015**)

Como visto, a situação posta não representa violação ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição, porquanto o Poder Judiciário não é obrigado a intervir em casos nos quais inexistam lesão ou ameaça a direito.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, para manter irretocável a decisão de primeiro grau.

**É como voto.**

Presidiu a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 06 de setembro de 2016, conforme Certidão do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Relator), Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmento, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à Sessão, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB, João Pessoa, 09 de setembro de 2016

**Ricardo Vital de Almeida**
Juiz convocado/Relator